



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075583-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante HENRIQUE TRAMONTE PUCCI, é agravado J. G. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075583.83.2025-8.26.0000

Comarca: Franca – 4ª Vara Cível

Agravante: Henrique Tramonte Pucci

Agravado: J. G. Comércio de Materiais Elétricos Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Julieta Maria Passeri de Souza

VOTO Nº 1.770

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sucessão processual – Decisão agravada que condicionou a inclusão do sócio da empresa executada baixada à prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Inconformismo do exequente – CABIMENTO – Hipótese dos autos em que restou caracterizada a sucessão processual da sociedade empresária na figura de seu único sócio, na medida em que houve baixa da empresa perante a Receita Federal e averbação da dissolução, na Jucesp, em momento posterior ao ajuizamento do feito executório, com expressa menção no instrumento de distrato social sobre a liquidação de haveres ao seu único sócio que faria responsável pelo ativo e passivo da empresa encerrada – Dissolução da pessoa jurídica, sem apuração e satisfação dos deveres, que autoriza a sucessão processual prevista no art. 110, do Código de Processo Civil – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal – Decisão agravada reformada para se incluir o sócio da empresa dissolvida no polo passivo da execução, procedendo-se a sua citação – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE TRAMONTE PUCCI, na execução de título extrajudicial de nº 1027788-29.2024.8.26.0196 movida em face de J. G. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, contra a r. decisão de fl. 61, que indeferiu a sucessão empresarial da executada para a pessoa de seu sócio sem a prévia instauração de incidente de desconsideração da

personalidade jurídica.

Sustenta o agravante, em síntese, que a empresa agravada foi extinta irregularmente, com baixa voluntária na Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual é possível a inclusão de seu sócio no polo passivo da demanda sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar hipótese de sucessão processual. Pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de seja acolhido o pedido de sucessão empresarial da empresa agravada, a fim de incluir seu sócio no polo passivo do feito executório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 75/76).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.

Desnecessária a intimação da parte agravada, pois ainda não foi citada na ação principal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O agravo de instrumento versa sobre a análise da necessidade ou não de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de sócio de sociedade encerrada, ao argumento do agravante de se tratar de hipótese de sucessão empresarial.

A sucessão processual não se confunde com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que decorrem

de contextos fáticos distintos: a desconsideração surge da constatação de abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios ou administradores, ao passo que a sucessão ocorre em razão da extinção voluntária da sociedade empresária.

Em que pese o art. 110, ao tratar da sucessão processual, fazer expressa menção tão somente às pessoas naturais, estabelecendo que *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”*, firmou-se o entendimento de que referida norma também deve ser aplicada à hipótese de extinção da pessoa jurídica, na medida em que a baixa de situação cadastral por distrato equivale à morte da pessoa natural, sendo que a natureza da sociedade determina a extensão da responsabilidade dos sócios:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre

os sócios. Precedente.

6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.

7. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

A empresa agravada J. G. Comércio de Materiais Elétricos Ltda. consta como extinta, por motivo de encerramento liquidação voluntária, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal (fl. 42). Em certidão perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo há indicação de que a inscrição da empresa foi cancelada por distrato social em 28/03/2024 (fl. 46/47).

Ocorre, contudo, que conforme o distrato social da empresa executada (fls. 48/52), em suas cláusulas primeira e segunda, foi determinado que *“a sociedade encerrou suas operações e atividades em: 16/01/2025”* e que *“procedida a liquidação da sociedade, cada um dos sócios recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente do país em nome de Daniel Aparecido Candido”* (fl. 50).

Também constou da cláusula quarta do distrato social que o sócio único da sociedade seria responsável pelo ativo e passivo porventura supervenientes (fl. 50).

Assim, o distrato social não apenas ocorreu no curso da demanda executiva, como também previu a liquidação de haveres e a responsabilidade pelo ativo e passivo pelo seu único sócio, Daniel Aparecido Candido, de modo que se mostra presente o instituto da sucessão processual, sendo cabível a inclusão do sócio sem a

necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão que indeferiu pedido de sucessão processual (art. 110 do CPC) da empresa ré por sua sócia, apontando a necessidade de incidente próprio para desconconsideração da personalidade jurídica. Insurgência da exequente. Acolhimento. Constatada a baixa da sociedade empresária, é aplicável, por analogia, o art. 110 do CPC – Precedentes desta Corte. Hipótese em que constou do distrato social que a sócia assumiria responsabilidade por eventuais passivos da empresa encerrada. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041443-23.2025.8.26.0000; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento definitivo de sentença – Decisão que indeferiu o requerimento de sucessão processual, o qual deve ser formulado em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos legais – Irresignação do exequente – Acolhimento – Hipótese em que restou comprovada a extinção da empresa executada, ante a liquidação voluntária pelos sócios, conforme distrato social regularmente registrado perante a Junta Comercial – Possibilidade de deferir a sucessão processual, a fim de determinar a habilitação dos sócios, para apuração de eventual patrimônio líquido positivo, não se justificando a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Precedente do C. STJ – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058887-69.2025.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão do sócio da executada, no polo passivo do cumprimento de sentença sem prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Entende-se que, para que possa ser

realizada a equiparação jurídica da morte da empresa com a da pessoa natural (aplicando-se, por analogia, o art. 110 do Código Civil), mostra-se imprescindível a regular dissolução e liquidação da sociedade empresária, nos termos do art. 1.102 do Código Civil. Situação em que restou demonstrada a dissolução voluntária da pessoa jurídica agravada, no curso da lide (setembro de 2019). Sucessão processual necessária e adequada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2351814-07.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Nesse contexto, **de rigor o provimento do recurso interposto pelo exequente**, reformando-se a decisão agravada a fim de se reconhecer a sucessão processual da empresa executada J. G. Comércio de Materiais Elétricos Ltda, incluindo-se no polo passivo da demanda seu único sócio, Daniel Aparecido Candido. Após a inclusão do sócio, proceda-se à sua citação.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para incluir o sócio da sociedade agravada no polo passivo da demanda.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica